



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020592-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANE DA SILVA GONÇALVES SANTIAGO, é agravado OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº50094/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2020592-60.2025.8.26.0000 – dg
Agravante: TATIANE DA SILVA GONÇALVES SANTIAGO
Agravada: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Inst.: Diego Mathias Marcussi

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Prestação de serviço – Plano de saúde – Autora, segurada, diagnosticada com possuir doença renal crônica – Indicação de sessões de hemodiafiltração – Opção por clínica particular, não credenciada do plano de saúde ré, mediante o reembolso – Alegada ausência de reembolso e insumos, em desconformidade com o valor de tabela de mercado referência nacional, Simpro/Brasíndice – Pedido que objetiva a cobertura de tratamento em pedidos vencidos e vincendos, individualizado, descritivo e balizado pelos preços de mercado de referência nacional (SIMPRO e Brasíndice), com registro na ANVISA e rol da ANS – Não acolhimento – Insurgência – Descabimento – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.220/22, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido: “(...)Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora alega possuir doença renal crônica, e para seu tratamento fora-lhe recomendada sessões de hemodiafiltração, tendo optado pela realização destes serviços em clínica particular, não credenciada do plano de saúde ré, mediante o reembolso previsto no contrato firmado entre as partes. Informa que a ré deixou de reembolsar materiais e medicamentos inerentes ao tratamento, o que não deveria acontecer, já que os insumos foram

cobrados em valor de tabela de mercado referência nacional, Simpro/Brasíndice. Requer, em tutela de urgência, que a ré seja compelida a promover a cobertura dos materiais e medicamentos utilizados nas sessões de hemodiafiltração da autora, em relação aos pedidos de reembolso vencidos e vincendos, que deve ser individualizado, descritivo e balizado pelos preços de mercado de referência nacional (SIMPRO e Brasíndice), com registro na ANVISA e rol da ANS. De acordo com o artigo 300 do CPC, NÃO estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora ao resultado útil do processo. Isso porque apesar da doença da qual padece a autora ser indiscutível (fls. 38/39), assim como a cobertura ao tratamento que o plano de saúde ré deve dispensar, a requerente confessa que optou por realizar o serviço em clínica de sua livre escolha, mediante o sistema de reembolso que sempre ocorre posteriormente à concretização do pagamento e serviço. Se esse reembolso está ou não de acordo com as cláusulas contratuais, isso dependerá do contraditório, não sendo possível vislumbrar pela simples análise das notas que, de fato, a ré não respeitou a avença entre as partes, mesmo porque não existe na inicial e nem tampouco documentação apresentada, justificativa acerca dos valores que deveriam ter sido reembolsados à autora. Ademais, a autora não demonstrou o perigo de demora ao resultado útil do processo, vez que se optou pela realização em clínica particular, não há prova de que a autora não detém condições financeiras de continuar arcando com os valores. Portanto, INDEFIRO a tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após a defesa apresentada e novo pedido.(...)”.

Inconformada, a interessada recorre e, diante dos argumentos expostos na minuta de fls.02/19, pugna pela alteração do quanto decidido. Requer, ao final, compelir a Agravada a promover a cobertura dos materiais e medicamentos utilizados nas sessões de hemodiafiltração da Agravante das solicitações de reembolso vencidas e vincendas, que deve ser individualizado, descritivo e balizado pelos preços de mercado de referência

nacional (SIMPRO e Brasíndice), com registro na ANVISA e rol da ANS, conforme contrato, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado indeferiu a medida porque entendeu ausentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante da relação contratual entre as partes, havendo a necessidade do respeito ao contraditório para analisar a possibilidade do acolhimento do pedido de reembolso dos valores, balizado pelos preços de mercado de referência nacional (SIMPRO e Brasíndice), com registro na ANVISA e rol da ANS,

Em cognição sumária, a documentação trazida e a narrativa dos fatos não são suficientes para alterar o quanto decidido.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do

contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator